



Shape the future  
with confidence

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FINEP – FINANCIADORA DE  
ESTUDOS E PROJETOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 90019/2025**

**ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** (“EY”), licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu sócio infra-assinado, em atenção ao recurso interposto pela **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.** (“FBM”), vem, respeitosa e tempestivamente apresentar

**CONTRARRAZÕES**

fazendo a na forma que segue.



Shape the future  
with confidence

## I – DOS FATOS

Em 04 de dezembro de 2025, às 10h00, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, promovido pela FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, critério de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, destinado à *Prestação de serviços de Consultoria para adequação em políticas internas, processos e controles contábeis e extracontábeis dos instrumentos financeiros da CONTRATANTE, bem como para adequação das metodologias de gerenciamento de risco de crédito.*

Na ocasião, diversas licitantes participaram da etapa de lances, nos termos registrados no sistema.

Durante a disputa, foram apresentados os seguintes valores:

1. **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA** – R\$ 2.497.000,00
2. **KPMG ASSESSORES LTDA** – R\$ 2.849.000,00
3. **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES S/S** – R\$ 3.199.999,99
4. **TC INTERMEDIAÇÕES LTDA** – R\$ 3.200.000,00
5. **IMPÉRIO CONTABILIDADE E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** – R\$ 2.800.000,00
6. **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA** – R\$ 2.079.000,00
7. **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (EY)** – R\$ **1.970.000,00** (*Menor lance ofertado*)

Após o encerramento da fase de lances, a proposta apresentada pela EY foi classificada como a melhor oferta, por apresentar o menor preço global, tendo sido aceita pelo Pregoeiro.

Na sequência, em conformidade com o edital, foram realizadas diligências para complementação documental relativas à habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira — diligências estas dirigidas à própria EY, mas também a outras licitantes.

Com a entrega das documentações solicitadas e análise dos documentos complementares, o Pregoeiro decidiu pela habilitação da EY em 08 de dezembro de 2025, seguindo o fluxo regular da sessão.



Shape the future  
with confidence

Posteriormente, as empresas FBM Gestão e Processos Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu registraram, no sistema eletrônico, intenção de interpor recurso contra a fase de habilitação. Contudo, após essa manifestação inicial, a Deloitte comunicou sua desistência quanto à apresentação efetiva do recurso, permanecendo apenas a FBM como recorrente.

A FBM se manifestou e apresentou seu recurso por entender equivocadamente que nenhum dos atestados apresentados pela EY atende ao exigido no edital. Segundo o Recurso Administrativo apresentado pela empresa FBM, a EY teria sido habilitada de forma indevida, razão pela qual a FBM pretende a reversão da decisão do pregoeiro.

A FBM afirma que, na fase de habilitação, a EY apresentou quatro atestados de capacidade técnica e que nenhum desses quatro atestados atenderia integralmente aos requisitos técnicos previstos no edital e que, diante dessa insuficiência, o pregoeiro solicitou complementação.

Em resposta à diligência, a EY encaminhou os documentos então disponíveis, incluindo correspondências eletrônicas trocadas com o Banrisul, cujo conteúdo já continha, de forma suficiente e fidedigna, a descrição dos serviços efetivamente prestados, atendendo aos elementos exigidos pelo edital. Cumpre destacar que não há qualquer vedação legal ou editalícia à apresentação de esclarecimentos por meio de e-mails durante a fase de diligência, desde que tais comunicações se limitem a elucidar informações pré-existentes — exatamente o que ocorreu no caso concreto. Os e-mails encaminhados não inovaram no conteúdo, tampouco alteraram ou ampliaram o escopo dos serviços executados, apenas esclareceram, de modo objetivo, informações já constantes da documentação anteriormente apresentada. Será apresentada, neste ato, a atualização do atestado disponibilizado à época da diligência, a qual ratifica integralmente as informações constantes das comunicações eletrônicas anteriormente encaminhadas, reforçando a plena aderência dos serviços executados aos requisitos técnicos do edital.

A FBM afirma que tais e-mails apresentariam conteúdo “quase idêntico” ao que exigia o edital e que, por isso, não poderiam ser aceitos como complementação, pois alterariam o conteúdo original do atestado e do contrato. Para a FBM, o e-mail teria incluído artificialmente elementos que não constavam nos documentos formais apresentados inicialmente, especialmente no que se refere à classificação de risco, limites de exposição e precificação de spread.



Shape the future  
with confidence

Como será demonstrado adiante, o atestado atualizado a ser apresentado nestas contrarrazões confirma integralmente o conteúdo existente no e-mail enviado na diligência, evidenciando que não houve qualquer tentativa de inovação ou alteração do escopo dos serviços executados.

A FBM também argumenta que e-mails não seriam documentos idôneos para comprovação da execução de serviços e que, como o edital exige atestados emitidos pela instituição financeira contratante, a utilização de e-mails com textos redigidos pela própria EY violaria os princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança da contratação.

A FBM afirma ainda que o atestado do Banrisul apresentaria lacunas técnicas, alegando que a descrição das atividades estaria restrita a aspectos contábeis da Resolução CMN 4.966/21 e não abrangeeria temas de risco de crédito, limites de exposição ou especificação de taxa de juros. Alega, portanto, que houve “tentativa da EY de reforçar escopo por e-mail”, o que considera inviável e ilícito.

A partir dessas premissas, a FBM conclui que a EY não teria comprovado experiência suficiente para atender às exigências técnicas do edital, devendo ser inabilitada do certame, com retorno da sessão para convocação das demais licitantes na ordem de classificação.

Ao final, pretende a EY demonstrar que os argumentos apresentados pela FBM não merecem prosperar, uma vez que o atestado emitido pelo Banrisul, por si só, já atende integralmente às exigências estabelecidas no edital, conforme será detalhado a seguir. Assim, devendo ser mantida a habilitação da EY no certame.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo para a apresentação da presente Contrarrazões consubstancia-se no artigo 59, parágrafo 1º da Lei n. 13.303/16, item do 15 do edital, tendo no caso em tela, término no dia **22 de dezembro de 2025**.

## III – DAS RAZÕES E DO DIREITO

### III.1. Síntese das Alegações e do Não Reconhecimento do Recurso da FBM



Shape the future  
with confidence

É sabido, Sr. Pregoeiro, que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, instrumento que vincula todas as partes ao longo do certame. Nesse contexto, impende ressaltar que Vossa Senhoria agiu com acerto ao habilitar a EY, em estrita conformidade com os requisitos editalícios e com a documentação apresentada.

O recurso interposto limita-se, em síntese, a questionar a suficiência dos atestados de capacidade técnicas apresentados pela EY.

Ademais, a FBM argumenta que o e-mail apresentado pela EY não constituiria documento idôneo ou lícito para fins de comprovação técnica, reforçando seu pedido para desconsideração desse elemento na análise do certame. Contudo, tal alegação não se sustenta. O e-mail encaminhado em diligência limitou-se a esclarecer informações previamente existentes e, como será demonstrado, o atestado atualizado que ora se apresenta ratifica integralmente o teor daquelas informações, reforçando sua idoneidade e aderência às exigências do edital.

### **III.2. Dos Requisitos Técnicos Exigidos no Edital e o Atendimento Integral Pela EY**

Cabe esclarecer que, além do atestado originalmente apresentado durante a fase de habilitação, a EY apresenta neste momento o atestado atualizado emitido pelo Banrisul, o qual confirma e aprofunda, de forma formal e inequívoca, todas as informações previamente esclarecidas por e-mail durante a diligência.

Cumpre inicialmente destacar que o atestado emitido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, por si só, já atende às exigências editalícias, comprovando a execução de serviços idênticos ou similares ao objeto licitado, com complexidade compatível e em instituição financeira de grande porte.

A similaridade, adequação e pertinência são aferidas pela correspondência entre o escopo executado e o objeto contratado, não sendo exigível que o atestado reproduza item a item do edital, sob pena de transformar o instrumento comprobatório em relatório técnico exaustivo, o que não é exigido pela lei.

O atestado de capacidade técnica tem como finalidade comprovar, perante a Administração, que a licitante possui experiência prévia comprovada na execução de serviços similares e de complexidade equivalente ao objeto licitado, assegurando que detém a aptidão técnica necessária para o correto desempenho das obrigações contratuais.



Shape the future  
with confidence

O item 8.1.9 do Termo de Referência menciona o seguinte:

*8.1.9 Para fins de julgamento da Qualificação Técnica, serão considerados os seguintes critérios:*

- a) O Atestado deverá comprovar que a Licitante executou serviços que tenham por escopo diagnóstico e implementação dos requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.966/21, e demais normas divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em instituição financeira bancária autorizada a funcionar no Brasil; e*
- b) O Atestado deverá comprovar que a Licitante executou serviços que tenham por escopo diagnóstico e implementação da revisão e atualização de metodologias de classificação de risco de crédito e de precificação de taxa de juros, em instituição financeira bancária autorizada a funcionar no Brasil.*

No presente caso, o atestado emitido pelo Banrisul cumpre precisamente essa finalidade. Ambos os documentos apresentados — o atestado original e o atestado atualizado, ambos expedidos pelo Banrisul — comprovam que a EY executou serviços de diagnóstico e implementação dos requisitos da Resolução CMN nº 4.966/21, bem como atividades relacionadas à revisão, atualização e implementação de metodologias de classificação de risco de crédito, precificação de taxa de juros e processos sistêmicos associados, exatamente como exigido pelo item 8.1.9, alíneas “a” e “b” do Termo de Referência mencionados acima.

Os atestados apresentados pela EY são completos, fidedignos e plenamente auditáveis, descrevendo com precisão o escopo dos serviços executados, o período de realização, os entregáveis e sua vinculação direta aos normativos aplicáveis, inclusive à Resolução CMN nº 4.966/21.

Os documentos emitidos pelo Banrisul comprovam, de forma inequívoca, a execução de atividades diretamente relacionadas à gestão de risco de crédito, abrangendo diagnóstico, revisão e implementação de processos, metodologias, modelos e controles associados aos eixos previstos pela própria Resolução 4.966/21 — governança, políticas e procedimentos, mensuração, monitoramento, controles internos, validação e reporte.

Ademais, por serem emitidos por instituição financeira pública de grande porte, os atestados preservam integralmente sua veracidade, rastreabilidade e conformidade documental, inexistindo qualquer divergência entre o que foi formalmente declarado pelo Banrisul e o que o edital exige como comprovação de experiência técnica.



Shape the future  
with confidence

As alegações da FBM limitam-se a aspectos meramente formais e não apontam qualquer inconsistência fática ou técnica nos atestados apresentados, tampouco trazem contraprova capaz de infirmar o conteúdo declarado pelo ente emissor. Desqualificar documentos oficiais por questões formais, dissociadas da materialidade dos serviços executados, contraria os princípios da objetividade, pertinência, isonomia, razoabilidade e eficiência que regem o certame.

Os atestados constituem, portanto, prova robusta, válida e suficiente da experiência efetivamente executada, aderente aos requisitos da Resolução 4.966/21 e ao item 8.1.9 do edital, devendo ser integralmente reconhecidos como aptos a comprovar a capacidade técnica da EY.

Por essas razões, mostra-se improcedente a tentativa da FBM de descredibilizar documentação idônea por meio de exigências que não encontram respaldo no edital. Acolher tal expediente criaria barreira artificial, violaria a isonomia e reduziria indevidamente a competitividade, afastando-se do critério objetivo previsto no certame.

Assim, requer-se que a análise permaneça centrada na materialidade dos serviços comprovados e na consistência técnica dos atestados emitidos pelo Banrisul, cujo conteúdo pode ser validado pela própria Administração, caso entenda necessário.

O regulador através da IN BCB 487/24 deixa claro esse entendimento:

*Art. 12 [...]*

*§ 3º Os modelos de estimativa da perda esperada (e de seus parâmetros), de que trata o inciso I do caput, devem ser utilizados em todo o gerenciamento de risco de crédito, incluindo, mas não se restringindo à:*

- I - constituição de provisão;*
- II - precificação;*
- III - definição de limites; e*
- IV - apetite a risco.*

A Resolução CMN nº 4.577/17 não foi exigida de forma específica pelo edital e caso constasse entre os requisitos expressos, a EY teria igualmente apresentado o atestado correspondente.

Adicionalmente, cumpre destacar que as metodologias de Perdas Esperadas (PE), previstas na Resolução CMN nº 4.966/21, integram de maneira direta e indissociável elementos típicos da gestão do risco de crédito.



Shape the future  
with confidence

A elaboração dos modelos de PE exige, necessariamente, a análise e classificação do risco de crédito de empresas, instituições financeiras e operações, para fins de definição de ativo problemático, determinação de PD, segmentação por estágios e avaliação da deterioração do risco.

Do mesmo modo, a definição dos parâmetros de limites de exposição é componente essencial da mensuração contábil, da formação do valor contábil bruto e da necessidade de cálculo do Fator de Conversão de Crédito (FCC), todos elementos basilares do cálculo de PE nos termos da Resolução 4.966/21.

Essa interdependência normativa e metodológica entre PE e risco de crédito é reconhecida pelo próprio edital, que estabelece diversos pontos de conexão entre as atividades solicitadas e os parâmetros utilizados em PD, LGD, garantias e provisões. O edital evidencia essa integração nos seguintes dispositivos:

- a) Item 3.2.2.2 — estabelece que as informações da SCR e os limites de exposição por grupos econômicos são determinantes para o cálculo de PD e LGD;
- b) Item 3.2.2.4 — requer a avaliação e revisão da metodologia de Probability of Default (PD);
- c) Item 3.3.2.2 — trata da revisão das garantias e de seus impactos sobre a probabilidade de descumprimento;
- d) Item 3.3.2.3 — solicita a avaliação da metodologia de LGD da FINEP;
- e) Item 3.3.2.4 — prevê expressamente a avaliação dos temas Arrasto e Cura;
- f) Item 3.5.2.3 — determina a análise da metodologia de provisão de perdas, com o objetivo de verificar sua compatibilidade com futura metodologia de spread de risco.

Dessa forma, evidencia-se que o escopo executado pela EY para o Banrisul abrange componentes que se inserem exatamente nos eixos temáticos exigidos pelo edital da FINEP, ainda que tais elementos não precisem, nem devam, ser detalhados item a item no atestado, uma vez que decorrem de um mesmo arcabouço metodológico regulatório.

Assim, o atestado não se presta à reprodução exaustiva de cada subitem técnico do Termo de Referência, mas sim à comprovação de que a licitante possui aptidão técnico-operacional efetivamente vivenciada, mediante a realização prévia de serviços que guardam pertinência temática, equivalência metodológica e complexidade compatível com o escopo demandado pela FINEP.



Shape the future  
with confidence

No caso específico, os serviços efetivamente prestados pela EY ao Banrisul — conforme descrito em ambos os atestados — abrangem mapeamento, diagnóstico, revisão e implementação de processos, metodologias e modelos relacionados a risco de crédito, gestão de instrumentos financeiros, provisão de perdas esperadas, modelos PD, LGD, EAD, governança, Data Analytics e atendimento regulatório às normas do CMN e do BACEN. Todos esses elementos correspondem integralmente às exigências técnicas do edital.

Portanto, à luz do regime jurídico aplicável e da finalidade própria dos atestados de capacidade técnica, resta plenamente demonstrado que a documentação emitida pelo Banrisul comprova a experiência prévia necessária, atendendo com rigor aos requisitos estabelecidos pela FINEP. A complementação posteriormente encaminhada — por meio do atestado atualizado — possui caráter meramente aclaratório e ratificador, sem representar inovação ou alteração de conteúdo, o que é plenamente admitido pelo edital:

*14.3.2. Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos (documentos de habilitação complementares), trazendo informações e fatos até então não apresentados.*

Impõe-se ressaltar que a atuação da FINEP, no âmbito do certame licitatório em questão, pautou-se rigorosamente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade que rege os atos administrativos. A observância irrestrita às normas e condições estabelecidas no edital é condição *sine qua non* para a validade do processo licitatório, garantindo a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica. No caso em tela, é certo que a Administração agiu em estrita conformidade com as disposições editalícias, não havendo qualquer margem para alegações de desvio ou violação.

Dessa forma, a EY, ao participar do certame, submeteu-se integralmente às regras preestabelecidas, apresentando documentação completa e suficiente para comprovar a sua qualificação técnica. O edital, como lei interna da competição, estabeleceu critérios objetivos e claros para aferir a capacidade técnica dos licitantes, e a EY, por meio da apresentação dos documentos exigidos, demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos. A documentação, devidamente analisada pelo Pregoeiro, atestou a aptidão da empresa para a execução dos serviços em consonância com as exigências técnicas e legais.

A ausência de qualquer irregularidade na comprovação da qualificação técnica da EY afasta, por completo, a possibilidade de vício no certame. A Administração, ao verificar o atendimento aos critérios editalícios, agiu em conformidade com o princípio da legalidade, garantindo a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes. Não houve, portanto, qualquer desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, mas sim uma atuação administrativa em perfeita consonância com as normas que regem as licitações públicas. A interpretação dos fatos e a aplicação da legislação pertinente, neste contexto, conduzem à conclusão de que a atuação da Administração foi irrepreensível, não havendo razões para a anulação ou modificação do certame.

No que tange à habilitação da EY, cumpre ressaltar que o procedimento administrativo observou rigorosamente os ditames legais e as cláusulas editalícias. A análise da documentação apresentada, bem como a diligência empreendida, seguiu os trâmites estabelecidos, garantindo a transparência e a legalidade do processo. Esta medida, longe de representar qualquer vício ou irregularidade, constituiu-se em ferramenta imprescindível para a elucidação de pontos específicos da documentação, visando, com isso, assegurar a lisura e a segurança do processo licitatório. A atuação da administração pública, nesse sentido, demonstra o compromisso com a busca da verdade real e com a aplicação dos princípios da legalidade e da eficiência.

Em consequência, a decisão de habilitar a EY foi proferida em estrita conformidade com os preceitos legais e encontra sólido respaldo na legislação aplicável. O Sr. Pregoeiro, em sua análise, declarou corretamente a EY habilitada, após detida avaliação dos documentos apresentados e da resposta à diligência. A decisão da habilitação da EY, portanto, foi pautada em critérios objetivos e em consonância com a documentação apresentada, não havendo qualquer elemento que a macule de vício.

Por todo o exposto, e considerando a regularidade incontestável do processo de habilitação, revela-se descabida a pretensão de revisão da decisão administrativa. A análise empreendida demonstra que todos os requisitos legais foram atendidos, e a atuação da administração pública se deu em perfeita consonância com os princípios que regem a matéria. A manutenção da decisão de habilitação é medida que se impõe, em respeito à segurança jurídica e à boa-fé que devem permear os atos administrativos.

Em relação à controvérsia suscitada sobre a documentação apresentada em sede de diligência, cumpre salientar, de início, que a legislação pátria, não vedo, de forma absoluta, a possibilidade de complementação da documentação em fase de diligência, desde que tal procedimento não acarrete alteração substancial das condições de habilitação

preexistentes. A permissibilidade da diligência, nestes casos, visa, primordialmente, a sanar eventuais equívocos ou omissões que não comprometam a lisura do certame, tampouco a igualdade entre os concorrentes.

No caso em tela, a diligência realizada teve como escopo precípuo a elucidação de pontos específicos da documentação já apresentada, sem que isso implicasse em qualquer modificação das condições originais de habilitação da EY. A análise detida dos autos revela que a documentação apresentada em sede de diligência serviu apenas para complementar, e não para substituir ou alterar, os documentos inicialmente apresentados. A empresa, ao atender à diligência, limitou-se a fornecer esclarecimentos e informações adicionais que corroborassem a sua qualificação técnica e a sua aptidão para a execução do objeto licitado. Adicionalmente, o atestado atualizado agora apresentado não constitui inovação, mas mera formalização das mesmas informações já esclarecidas durante a diligência, reafirmando a correção e a completude das informações anteriormente transmitidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que falhas meramente formais ou omissões sanáveis não devem conduzir à inabilitação automática do licitante, devendo o pregoeiro promover diligência para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. O Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário assim dispõe:

*“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.”*

A diligência, nesse contexto, não implicou na apresentação de duas versões de um mesmo atestado, mas sim na complementação da documentação, sem que isso gerasse qualquer prejuízo aos demais licitantes ou ao interesse público.

Dessa forma, não há que se falar em alteração da condição de habilitação, tampouco em irregularidade nos atestados apresentados, devendo ser mantida a decisão que habilitou a EY.

Em face das alegações da FBM, impõe-se a análise da inexistência de fundamentos para a inabilitação da EY, uma vez que essa, em estrita observância ao



Shape the future  
with confidence

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

A comprovação cabal do preenchimento dos requisitos técnicos, conforme a documentação acostada aos autos, demonstra a aptidão da EY para a execução do objeto licitado. A apresentação da documentação comprobatória, em consonância com as exigências editalícias, determina, por conseguinte, a aceitação da proposta apresentada pela licitante, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Em decorrência do cumprimento integral dos requisitos editalícios, não se vislumbram quaisquer violações legais que ensejam a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro. A análise da documentação apresentada e a avaliação da proposta da EY foram realizadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da objetividade e da isonomia, pilares fundamentais do processo licitatório.

A decisão do Pregoeiro, portanto, foi pautada na legalidade e na objetividade, garantindo a lisura do certame e a observância dos princípios da administração pública. A manutenção da decisão do Pregoeiro, que reconheceu a aptidão da EY e a sua conformidade com os requisitos técnicos do Edital, é medida que se impõe, em face da ausência de qualquer vício que possa macular o procedimento licitatório.

Desta forma, verifica-se que o ilustre Pregoeiro pautou a sábia e proporcional decisão de habilitar a EY, pelo entendimento de que atendeu as regras editalícias, estando em plena conformidade com os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, os quais, estão previstos no artigo 31 da Lei n. 13.303/2016, *verbis*:

*Artigo 31 As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n)*

Depreende-se da leitura do normativo acima que dentre os princípios, pode-se destacar os: da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, os quais, regulamentam o certame licitatório. Tais princípios visam dar segurança para o



Shape the future  
with confidence

licitante e para o interesse público, situação de fato, verificada pelo Pregoeiro, quando habilitou a EY por atender os ditames do edital.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*

- 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.*
- 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*
- 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*
- 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n)*

Reforçando o entendimento, cabe trazer à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)*

E, por fim, destaca-se as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

---

<sup>1</sup> STF (RMS 23640/DF).

<sup>2</sup> Licitação e contrato administrativo, 14<sup>a</sup> edição, 2007, página. 39.



Shape the future  
with confidence

*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.<sup>3</sup> (g.n)*

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.<sup>4</sup> (g.n)*

Como se verifica da jurisprudência e doutrina mencionadas, resta claro que a EY atendeu rigorosamente as exigências referentes à habilitação, não cabendo qualquer razão às alegações da FBM serem acatadas por Vossa Senhoria.

Logo, conclui-se que a decisão que habilitou EY deve ser mantida como forma da mais lídima isonomia, para que a FINEP, no curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no edital, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

#### IV – DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se a decisão do respeitável Pregoeiro que habilitou a EY, uma vez atendeu todos os requisitos do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de dezembro de 2025.

---

**ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

<sup>3</sup> Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União.

<sup>4</sup> Acórdão 2387/2007 Plenário - Tribunal de Contas da União.